

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.097, DE 2006

Altera a redação do art. 16 do Estatuto do Desarmamento, acrescentando os explosivos entre os objetos que tipificam as condutas que são vedadas ao infrator.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para incluir, na tipificação do art. 16, os explosivos como objeto material do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

O ilustre Autor justifica a proposição, argumentando que o legislador incorreu em equívoco ao omitir os explosivos dentre os objetos que tipificam as condutas vedadas pelo art. 16. Acrescenta que o uso de explosivos vem se tornando freqüente para ataque às instalações públicas, especialmente nas tentativas de resgate de reclusos. Conclui que a falta de tipificação dificulta a repressão, entendendo a proposição como avanço no sentido de preencher tal lacuna.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária e sujeita a apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente, por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas c e f, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É indiscutível o mérito da presente proposição, de autoria do nobre Deputado Bernardo Ariston. Sem dúvida, dotar de efetividade o sistema repressivo da criminalidade, em todas as suas vertentes, com o conseqüente incremento da segurança jurídica da sociedade, é medida a ser perseguida ininterruptamente pelos membros desta Casa.

Não obstante as razões invocadas no projeto para apresentação da proposição, o fato é que a figura já existe, como incisos do parágrafo único do art. 16, abaixo transcritos:

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato **explosivo** ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

.....
V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou **explosivo** a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou **explosivo**. [sem destaque no original]

Antes de abordarmos a questão dos explosivos utilizados em festas e os explosivos bélicos, vejamos alguns conceitos trazidos pelo

Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que aprovou o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105):

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - **acessório**: engenho primário ou secundário que suplementa um artigo principal para possibilitar ou melhorar o seu emprego;

.....
III - **acessório explosivo**: engenho não muito sensível, de elevada energia de ativação, que tem por finalidade fornecer energia suficiente à continuidade de um trem explosivo e que necessita de um acessório iniciador para ser ativado;

IV - **acessório iniciador**: engenho muito sensível, de pequena energia de ativação, cuja finalidade é proporcionar a energia necessária à iniciação de um trem explosivo;

.....
L - **explosão**: violento arrebatamento ou expansão, normalmente causado por detonação ou deflagração de um explosivo, ou, ainda, pela súbita liberação de pressão de um corpo com acúmulo de gases;

LI - **explosivo**: tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida em produtos mais estáveis, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão;

LII - **fogos de artifício**: designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregada em festividades;

.....
LXIX - **produto controlado pelo Exército**: produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do país;

.....
LXXVII - **trem explosivo**: nome dado ao arranjo dos engenhos energéticos, cujas características de sensibilidade e potência determinam a

sua disposição de maneira crescente com relação à potência e decrescente com relação à sensibilidade;

.....
 LXXIX - **uso permitido**: a designação "de uso permitido" é dada aos produtos controlados pelo Exército, cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército;

LXXX - **uso proibido**: a antiga designação "de uso proibido" é dada aos produtos controlados pelo Exército designados como "de uso restrito";

LXXXI - **uso restrito**: a designação "de uso restrito" é dada aos produtos controlados pelo Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizadas pelo Exército, algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas; [sem destaque no original]

Quanto aos explosivos utilizados em festas, cremos que se tratam dos **fogos de artifício**, descritos no art. 112 do R-105. O Decreto nº 3.665/2000 (R-105) revogou o Decreto nº 2.998, de 23 de março de 1999, editado sob a égide da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, revogada pelo atual Estatuto. Esse decreto foi editado a fim de atender ao disposto no regulamento da mencionada Lei nº 9.437/1997 (Decreto no 2.222, de 8 de maio de 1997), em seus arts. 42 e 43, que instituiu as categorias de armas de fogo de uso permitido e de uso proibido ou restrito. O Decreto nº 2.222/1997, por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 2.532, de 30 de março de 1998, este pelo Decreto nº 3.305, de 23 de dezembro de 1999, e este pela norma em vigor, Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, alterado pelo Decreto nº 5.871, de 10 de agosto de 2006.

Diz o art. 112 do Decreto nº 3.665/2000 (atual R-105):

Art. 112. É proibida a fabricação de fogos de artifício e artifícios pirotécnicos contendo altos explosivos em suas composições ou substâncias tóxicas.

§ 1º Os fogos a que se referem este artigo são classificados em:

I - Classe A:

a) fogos de vista, sem estampido;

- b) fogos de estampido que contenham até 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça; e
- c) balões pirotécnicos.

II - Classe B:

- a) fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça;
- b) foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba; e
- c) "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis.

III - Classe C:

- a) fogos de estampido que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça; e
- b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora, por peça;

IV - Classe D:

- a) fogos de estampido, com mais de 2,50 (dois vírgula cinqüenta) gramas de pólvora, por peça;
- b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 6 (seis) gramas de pólvora;
- c) baterias;
- d) morteiros com tubos de ferro; e
- e) demais fogos de artifício.

§ 2º Os fogos incluídos na Classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública.

§ 3º Os fogos incluídos na Classe B podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, sendo sua queima proibida nos seguintes lugares:

I - nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria via pública; e

II - nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades competentes.

§ 4º Os fogos incluídos nas Classes C e D não

podem ser vendidos a menores de dezoito anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

I - festa pública, seja qual for o local; e

II - dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo. [destaques do original] Verifica-se, portanto, que em relação aos fogos de artifício, apenas os enquadrados nas Classes C e D estão sujeitos a prévia licença da autoridade competente. Dessa forma a infração a essa imposição sujeita o autor ao disposto no Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), que prescreve, em seu art. 28, cujo caput foi derogado tacitamente pelo Estatuto do Desarmamento:

Art. 28. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela:

Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, **causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício** ou solta balão aceso.

Art. 38. Provocar, abusivamente, **emissão de fumaça, vapor ou gás**, que possa ofender ou molestar alguém:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. [sem destaques no original]

No que se refere aos **explosivos de grande poder de destruição**, geralmente de **uso bélico**, estão enquadrados como produtos controlados pelo Comando do Exército, sendo de uso restrito e, portanto, fora do comércio, conforme o Decreto nº 5.123/2004:

Art. 19. É proibida a venda de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, de uso restrito, no comércio.

Pode-se admitir que o regulamento do Estatuto do Desarmamento e o R-105 poderiam ser mais explícitos e incluir como produtos restritos os explosivos, expressamente, ao invés de referir-se, genericamente, a munições ou

acessórios, eventualmente mencionando a pólvora. De qualquer forma, eventual alteração dos mencionados decretos cabe ao Poder Executivo, fugindo, pois, ao alcance de proposição com início nesta Casa. Diz o multirreferido Decreto nº 5.123/2004, expedido em obediência ao disposto no art. 23 da lei de regência:

Art. 49. A classificação legal, técnica e geral e a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de uso restrito ou permitido são as constantes do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados e sua legislação complementar.

Parágrafo único. Compete ao Comando do Exército promover a alteração do Regulamento mencionado no caput, com o fim de adequá-lo aos termos deste Decreto.

É de se considerar, não obstante, que a maioria dos explosivos é de uso restrito, sendo seu porte proibido, portanto. Alguns explosivos podem ser fabricados ou improvisados utilizando-se munições comuns como a pólvora. Entretanto, as pólvoras são, também, de uso restrito, ou de aquisição controlada para uso em armas de alma lisa, aquisição essa sempre vinculada ao registro de uma arma de fogo dessa natureza. Vejamos o que diz o Decreto nº 5.123/2004:

Art. 21. A comercialização de acessórios de armas de fogo e de munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, só poderá ser efetuada em estabelecimento credenciado pela Polícia Federal e pelo comando do Exército que manterão um cadastro dos comerciantes.

§ 1º Quando se tratar de munição industrializada, a venda ficará condicionada à apresentação pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada.

§ 2º Os acessórios e a quantidade de munição que cada proprietário de arma de fogo poderá adquirir serão fixados em Portaria do Ministério da Defesa, ouvido o Ministério da Justiça. Outra forma de se obter um explosivo é mediante o engenho de um “trem explosivo” utilizando-se componentes improvisados, como garrafas (para provocar estilhaçamento) contendo combustíveis, acionadas por mecanismos expeditos (pavios etc.), cujo exemplo mais prosaico é o chamado “coquetel molotov”, de alto poder lesivo e

incendiário. Essa modalidade de artefato, contudo, está prescrita na própria lei de regência, no art. 16, parágrafo único, inciso III, inicialmente transcrito.

Quanto ao mérito do projeto, embora louvável, cremos não ser necessária a modificação proposta. Sabendo-se que a lei não deve conter palavras inócuas, nem lacunas, expressões vagas, ambíguas, desnecessárias ou redundantes, é de se considerar que a inclusão do termo “explosivo” no caput será redundante em relação ao texto existente nos incisos, conforme mencionado inicialmente.

Evidentemente, para uma completa contemplação desse objeto material em todas as situações fáticas possíveis, o ideal seria a inclusão do vocábulo “explosivo” também nos textos dos demais artigos da lei que tipificam crimes. Ocorre que tal providência não foi aventada durante a tramitação do projeto transformado na lei em comento, nem pela proposição em análise. Por outra óptica, a utilização do vocábulo “munição” em vários dispositivos das normas pertinentes, pode, em tese, albergar situações referentes a explosivos, visto que a utilização de pólvora, por exemplo, como explosivo, estaria compreendida como munição.

Consideramos, portanto, suficiente a legislação existente para se proceder à necessária diferenciação dos explosivos em geral, quanto à classificação como permitida ou restrita, estando os explosivos bélicos todos classificados como restritos.

Não é da natureza da lei em sentido estrito, ademais, o adentrar em minúcias, como a eventual classificação do porte de explosivos em quantidade ou potencial destrutivo diverso, para gradação de pena igualmente diferenciada. Cabe ao sensato descortino da autoridade policial e ao discernimento do júízo o enquadramento do infrator segundo a lesividade ao bem jurídico verificada em cada caso concreto. Assim, o porte de um “coquetel molotov” deve sujeitar o infrator às penas do art. 16, uma vez que tal artefato é potencialmente perigoso, podendo-se comparar seu acionamento ao de uma arma de fogo. O efeito de sua detonação pode ser ainda mais devastador, vez que não é dirigida, como um disparo, por exemplo.

Diante do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.097/2006.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado ALBERTO FRAGA
RELATOR